
O COMBATE AO COMÉRCIO ILEGAL DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL

COMBATING THE ILLEGAL WILDLIFE TRADE IN BRAZIL

Katiele Daiana da Silva Rehbein¹

Jaime Martinez²

Nêmora Pauletti Prestes³

¹ Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). E-mail: katirehbein.direito@gmail.com

² Universidade de Passo Fundo (UPF). E-mail: martinez@upf.com.br

³ Departamento de Vida Silvestre da Associação Amigos do Meio Ambiente (AMA). E-mail: prestes@upf.com.br

RESUMO: A pesquisa foi elaborada com abordagem qualitativa/quantitativa, procedimento bibliográfico, exploratório/descritivo, técnica de análise documental e aplicação de questionário. Objetivou analisar a eficácia da atuação dos órgãos competentes no combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil. O estudo revelou problemas como falta de integração intra/entre órgãos, leis limitadas, necessidade de sistema unificado, tabulação de dados, educação ambiental para a população e formação técnica dos agentes fiscalizadores. Concluiu-se que é possível melhorar a atuação, por meio do aumento de penas/multas, integração intra/entre órgãos, campanhas educativas voltadas para a população, participação em pesquisas científicas e acesso aos dados existentes, dentre outras soluções.

Palavras-chave: Competência ambiental. Crimes contra a fauna. Leis ambientais. Tráfico de animais silvestres.

ABSTRACT: The research was developed with a qualitative/quantitative approach, bibliographic, exploratory/descriptive procedure, document analysis technique and application of a questionnaire. It aimed to analyze the effectiveness of the performance of the competent agencies in combating wildlife trafficking in Brazil. The study revealed problems such as lack of integration within / between agencies, limited laws, need for a unified system, data tabulation, environmental education for the population and technical training of inspection agents. It was concluded that it is possible to improve the performance, by increasing penalties/fines, integration within / between agencies, educational campaigns aimed at the population, participation in scientific research and access to existing data, among other solutions.

Keywords: Illegal trade of animals. Environmental jurisdiction. Crimes against fauna. Environmental laws. Wildlife trafficking.

Sumário: Introdução – 1 O comércio ilegal de animais silvestres – 2 Material e métodos – 3 Resultados e discussão – Considerações – Referências.

INTRODUÇÃO

O Brasil é um país megadiverso, sendo particularmente afetado pelo tráfico de animais silvestres. Esse crime é um fator de grande impacto negativo ao meio ambiente e coloca em risco toda essa riqueza. Ademais, é considerado um dos crimes mais rentáveis do mundo, gerando cerca de 20 bilhões de dólares anualmente. A captura de espécies para venda/compra como animais de estimação é uma das principais motivações da atividade, incentivando esse comércio.

Embora a legislação proteja a fauna silvestre, as penas estabelecidas pela Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) e pelo Decreto nº 6.514/2008 ainda são insuficientes para frear o comércio ilegal. Além disso, ao longo dos anos, houve

redução nas penas, de reclusão de um a três anos (Lei nº 5.197/1967) e passou a ser de detenção de seis meses a um ano, além de multa. A falta de tipificação penal, juntamente com a classificação como crime de menor potencial ofensivo, cria brechas que favorece os criminosos e os órgãos responsáveis pela repressão ao tráfico de animais silvestres enfrentam dificuldades para cumprir com suas funções.

Considerando o cenário descrito, a pesquisa tem como propósito investigar os desafios e soluções para uma atuação mais efetiva dos órgãos públicos no combate a esse ilícito no Brasil. A questão central que guia a pesquisa é: quais são os desafios e as alternativas para a atuação dos órgãos competentes no combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil? Para responder à pergunta, foi feita uma revisão de literatura, com estudo bibliográfico, sobre o comércio ilegal de animais silvestres, as aves como as espécies mais traficadas e as legislações pertinentes.

Após, foi feita a pesquisa com abordagem qualitativa e quantitativa. Sendo analisados relatórios de cursos/oficinas de Combate ao Tráfico de Papagaios promovidos pelo Programa Papagaios do Brasil e executados pelo Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Aves Silvestres (CEMAVE), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e Sociedade de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental (SPVS). Sendo analisados relatórios cursos/oficinas que contaram com a participação de profissionais de órgãos como: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ICMBio, Polícia Federal (PF), Polícia Civil (PC), Polícia Militar (PM) e Órgão Estadual de Meio Ambiente (OEMA).

Além destes levantamentos foram analisadas as respostas de questionários que foram coletadas em cinco órgãos de cinco estados brasileiros, Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC), Paraná (PR), São Paulo (SP) e Minas Gerais (MG), para verificar a perspectiva dos órgãos e agentes fiscalizadores. Para efetuar a coleta de dados foi necessário a autorização do Comitê de Ética em pesquisa (CEP), da Universidade de Passo Fundo (UPF), registrada sob o CAAE nº 64948922.9.0000.5342, em 13 de dezembro de 2022.

1 O COMÉRCIO ILEGAL DE ANIMAIS SILVESTRES

O tráfico de animais silvestres consiste na ação de retirar animais de seu *habitat* com a finalidade de lucrar com a sua comercialização, o que acaba dando

origem a um mercado ilegal de espécies. Dessa forma, considera-se traficante aquele que captura, transporta ou mantém em cativeiro animais silvestres com o intuito de obter vantagem financeira, bem como aquele que está diretamente envolvido na compra ou venda desses animais (Nassaro, 2010).

Estima-se que cerca de 38 milhões de animais são retirados da natureza anualmente no Brasil para abastecer o comércio ilegal (Disconzi; Fonseca, 2021). Grande parte deles é destinada ao mercado interno, a fim de atender à demanda social de manter espécies silvestres como de estimação (Rehbein, 2023). A maioria das apreensões ocorrem nesse âmbito, tratando-se de uma questão cultural, sendo a compra uma das principais razões que geram e alimentam esse comércio ilegal (Araujo, 2019).

As aves são as principais vítimas do tráfico de animais silvestres no Brasil, sendo as mais comercializadas, representando cerca de 82% das espécies contrabandeadas (Costa et al., 2018). Isso ocorre devido à grande diversidade de espécies de aves no país (Abdalla, 2007; Piacentini et al, 2015). Conforme as apreensões, dentre as aves comercializadas ilegalmente, 90% são passeriformes, valorizados pela beleza e canto. Os psitacídeos, como papagaios, periquitos e araras, correspondem a 6% das aves apreendidas, enquanto as outras ordens somam 4% (Queiroz, 2015).

O Brasil abriga a maior diversidade de espécies da família Psittacidae, como papagaios e araras e a manutenção desses animais como de estimação sempre foi prática comum no país. Essa família de aves é especialmente visada pelo tráfico (Silveira, 2016). Os papagaios são frequentemente vendidos e são altamente desejados como animais de estimação, sendo uma das espécies mais traficadas no mundo. Essa popularidade se deve à alta sociabilidade, habilidade em imitar a voz humana, beleza, inteligência e docilidade (Ribeiro; Silva, 2007).

Com o objetivo de proteger e preservar os psitacídeos e os passeriformes, o governo brasileiro, por meio do ICMBio, trabalha para planejar e executar ações de conservação das espécies ameaçadas de extinção. Essas ações e metas são consolidadas em documentos específicos, conhecidos como Planos de Ação Nacional (PAN). No PAN das Aves Ameaçadas na Mata Atlântica, Cerrado e Pantanal, o tráfico de animais silvestres foi identificado como uma ameaça constante às aves (Costa et al., 2018).

Nesse contexto, o PAN das Aves Ameaçadas da Mata Atlântica, antigo PAN Papagaios, apresenta medidas para a preservação das espécies ameaçadas de extinção nesse bioma, que incluem espécies de interesse especial que são alvos do tráfico de animais silvestres (ICMBio, 2020). Vale destacar que, embora o estudo aborde o tráfico de animais, a criação legal de aves é uma possibilidade existente. A Instrução Normativa (IN) do IBAMA nº 10/2011 estabelece os procedimentos para registro, controle e monitoramento da criação amadora em todo o território brasileiro.

Com relação a legislação brasileira a essa tipologia de crime, a Lei nº 5.197/1967 estabelece medidas para proteger os animais silvestres, considerados propriedades do Estado, pelo art. 1º desta lei. Dessa forma, a utilização, destruição, perseguição, caça ou apanha desses animais é proibida. O art. 2º proíbe a caça profissional, enquanto o art. 3º veda o comércio de espécies silvestres e produtos derivados, exceto os provenientes de criadouros autorizados (§ 1º). A violação aos arts. 2º e 3º era punível com reclusão de dois a cinco anos, segundo o art. 27, e a violação do art. 1º era punida com reclusão de um a três anos (§ 1º, art. 27), ambas as penas foram revogadas pela Lei nº 9.605/1998. Essa lei, também suprimiu o art. 34 da Lei nº 5.197/1967 previa que os crimes previstos eram inafiançáveis.

A Lei nº 6.938/1981, estabeleceu a Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) definiu a fauna como um recurso ambiental (3º, V). O Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) é descrito no art. 6º e o art. 15 prevê pena de reclusão e multa para quem expõe a perigo a incolumidade animal ou torna mais grave situação de perigo já existente. O art. 15, § 1º, inciso I, alínea a, estabelece aumento da pena em até o dobro se resultar em dano irreversível à fauna. O art. 17, inciso II, instituiu o Cadastro Técnico Federal para atividades com produtos e subprodutos da fauna, administrado pelo IBAMA (BRASIL, Lei nº 6.938/1981). A PNMA foi recepcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988).

A CRFB/1988 determina que a preservação da fauna é uma competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, Inciso VII), e uma competência concorrente entre os entes, exceto os municípios (art. 24, Inciso VI). O art. 225 da CRFB/1988 estabelece o direito ao meio ambiente equilibrado para as gerações presentes e futuras, cabendo ao Poder Público e à coletividade

protegê-lo. O § 1º, inciso VII, incumbe ao Poder Público a proteção da fauna, proibindo práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Já o § 3º dispõe que condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente podem gerar punição penal ou administrativa, independente da obrigação de reparar os danos (BRASIL, CRFB/1988).

Com o intuito de cumprir os objetivos da CRFB/1988, que diz respeito à proteção da fauna, foi necessário instituir novas leis, o que foi feito com a promulgação da Lei nº 9.605/1998, Lei de Crimes Ambientais, e do Decreto nº 6.514/2008 (Araujo, 2021). A Lei nº 9.605/1998 prevê em seu art. 25 a apreensão de instrumentos e produtos utilizados em infrações, bem como a libertação prioritária dos animais em seu *habitat*. Se não for possível, eles serão entregues a entidades similares para cuidados adequados (§ 1º) e o órgão deverá zelar pela adequada manutenção dos animais durante o período de transição (§ 2º).

O art. 29 determina a pena de detenção de seis meses a um ano, e multa, para quem matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar animais silvestres sem permissão, licença ou autorização, ou em desacordo com a obtida (BRASIL, Lei nº 9.605/1998). Esse artigo reafirma a proibição trazida pela Lei nº 5.197/1967, mas com uma pena mais branda (Freitas; Freitas, 2006), antes de um a três anos. O art. 29, § 1º, incisos I, II e III, estabelece as mesmas penas para quem impede a procriação da fauna, modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural, ou quem vende, expõe, exporta, adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta espécimes da fauna silvestre, produtos e subprodutos, sem permissão, licença ou autorização (Brasil, Lei nº 9.605/1998).

Anteriormente, o art. 27 da Lei nº 5.197/1967 previa uma pena de reclusão de dois a cinco anos para quem descumprisse o art. 3º da lei, que proibia, o comércio de espécies e produtos da fauna sem autorização. Entretanto, a Lei nº 9.605/1998 incluiu no art. 29, § 1º, inciso III, as mesmas condutas do art. 3º da Lei de Lei nº 5.197/1967, o que revogou o *caput* do artigo 27 da referida lei.

O § 2º, do art. 29, da Lei nº 9.605/1998, prevê a possibilidade de o juiz não aplicar a pena prevista em caso de guarda doméstica de espécie silvestre não ameaçada de extinção. Já o art. 29, § 4º, incisos de I a VI, aumenta a pena em caso de infração contra espécie rara ou ameaçada de extinção, em período proibido à

caça, durante a noite, com abuso de licença, em unidades de conservação (UC) ou com métodos/instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

O art. 29, § 5º, aumenta a pena em até três vezes para a caça profissional. O art. 32 estabelece pena de detenção de três meses a um ano e multa, para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres. O art. 70, § 1º, define os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA como autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo (Brasil, Lei nº 9.605/1998). Na esfera administrativa, com a intenção de regulamentar o art. 70 desta, foi criado o Decreto nº 6.514/2008, que tem como objetivo estabelecer as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, bem como determinar o processo administrativo federal para apuração dessas infrações.

O art. 24 prevê multas para quem mata, persegue, caça, apanha, coleta ou utiliza espécimes sem permissão, licença, autorização ou em desacordo com a obtida. A multa varia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção; e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por animal de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive os constantes na Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES) (Brasil, Decreto nº 6.514/2008).

O § 1º prevê que as multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter dinheiro. O art. 27 prevê multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para quem praticar caça profissional, com acréscimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal capturado ou R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por animal de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES (Brasil, Decreto nº 6.514/2008).

Já o art. 28 prevê multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) por unidade excedente, para quem comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de animais. O art. 29 institui multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo para quem praticar ato de abuso ou maus-tratos (Brasil, Decreto nº 6.514/2008).

A posse ilegal de espécies silvestres implica na obrigação ao Estado de recolher, receber, identificar, tratar, reabilitar e destinar essas espécies (IBAMA, 2016). O Decreto nº 6.514/2008 traz uma disposição semelhante ao art. 25 da Lei nº 9.605/1998 sobre a destinação dos animais. No entanto, o decreto permite a possibilidade de guarda doméstica provisória (art. 107, inciso I) e determina que a soltura dos animais deve seguir critérios técnicos estabelecidos previamente pelo órgão ou entidade ambiental competente (art. 107, § 5º) (Brasil, Decreto nº 6.514/2008).

Para garantir a correta destinação dos animais apreendidos, é necessário encaminhar esses animais para instituições regulamentadas ou indivíduos particulares que atendam às normas específicas aplicáveis. Nesse sentido, foram criados pelo IBAMA, em 2016, os Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS). A IN IBAMA nº 5/2021 estabelece as diretrizes, prazos e procedimentos para a operacionalização dos CETAS, bem como para a destinação dos animais apreendidos, resgatados ou entregues voluntariamente a esses centros (art. 1º) (IBAMA, 2021a).

Os CETAS são importantes para as ações de combate ao ilícito, pois fornecem informações relevantes sobre os animais apreendidos (Destro et al., 2012). Sendo assim, são fundamentais para apoiar as ações de fiscalização, permitindo a identificação, manejo, reabilitação e destinação adequada dos animais, o que pode aumentar a eficácia do combate ao crime (IBAMA, 2016).

Com a Lei nº 9.605/1998, o tráfico de animais silvestres passou a ser considerado crime de menor potencial ofensivo, pois possui pena máxima de até dois anos, podendo ou não ser cumulada com multa. Isso permite a aplicação do procedimento que busca a conciliação entre as partes e a solução rápida do conflito, por meio de penas alternativas ou restritivas de direitos (Brasil, Lei nº 9.099/1995).

Nesse sentido, nota-se que os agentes fiscalizadores acabam aplicando outras sanções quando constatado o crime, se viável. No contexto deste crime, outras leis são associadas ao tráfico de animais silvestres, como os crimes estabelecidos no Código Penal vigente, Decreto-lei nº 2.848/1940, que podem ser associados, como a receptação (art. 180), associação criminosa (art. 288), falsificação de selo ou sinal público (art. 296), falsificação de documento público

(art. 297), corrupção passiva (art. 317) e corrupção ativa (art. 333), uso de documento falso (art. 304), facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318), descaminho (art. 334) e contrabando (art. 334-A). As penas para esses crimes variam de acordo com a gravidade e a natureza da infração, e incluem reclusão, multa ou ambas (BRASIL, Decreto-lei nº 2.848/1940).

Além disso, existem outras leis que podem ser associadas quando constatados os crimes, como a Lei nº 7.492/1986 define o crime de evasão de divisas, punível com reclusão de dois a seis anos e multa; a Lei nº 9.613/1998, conhecida como Lei de Lavagem de Dinheiro, que prevê punições para quem oculta ou dissimula a origem de bens obtidos por meio de infração penal; o Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826/2003, que estabelece punições para posse irregular e porte ilegal de arma de fogo e a Lei de Organizações Criminosas, Lei nº 12.850/2013, que prevê penas de reclusão e multa para quem promove, constitui, financia ou integra uma organização criminosa.

2 MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia utilizada foi a abordagem qualitativa, exploratória, bibliográfica e documental. Essa abordagem foi utilizada para avaliar o universo de percepções dos agentes fiscalizadores que combatem o crime. A pesquisa, também, foi conduzida de forma exploratória, relacionada à abordagem qualitativa. As pesquisas bibliográfica e documental se fundamenta com as bibliografias e documentos analisados, como livros, leis, artigos científicos que tratam do tema e relatórios de oficinas de combate ao tráfico de papagaios.

O estudo compreendeu cinco estados, RS, SC, PR, SP e MG. A escolha do *locus* da pesquisa se deve à presença do Bioma Mata Atlântica em seus territórios e pelo fato de terem sediado os cursos e as oficinas de combate ao tráfico de papagaios. A delimitação temporal entre 2011 e 2021. Pois, essa delimitação permitiu verificar se informações mais antigas estavam disponíveis em sistemas digitais e a complexidade envolvida na sua obtenção e tabulação.

Os relatórios analisados ocorreram no âmbito do PAN das Aves da Mata Atlântica, foram promovidos pelo Programa Papagaios do Brasil e executados pelo CEMAVE, do ICMBio, e SPVS, contando com participantes de diversos órgãos e instituições. Durante os eventos, os participantes se envolveram em atividades para

discutir as ameaças e estratégias para combater o tráfico de animais silvestres e trouxeram ideias e propostas de enfrentamento. Os relatórios analisados em ordem cronológica de realização dos eventos foram:

- Curso em Identificação, Manejo e Destinação das Espécies alvo do PAN Papagaios em SP, ocorrido em 18 de abril de 2018, com participação de 21 Policiais Militares Ambientais (PMA);
- Curso em Identificação, Manejo e Destinação das Espécies alvo do PAN Papagaios no PR, realizado em 20 de abril de 2018, com 46 participantes: PMA, OEMA, Instituto Ambiental do Paraná (IAP) e Guarda Municipal (GM);
- Curso em Identificação, Manejo e Destinação das Espécies alvo do PAN Papagaios, em SC, ocorrido em 13 de junho de 2018, com 39 participantes: PMA, PF, IBAMA e Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA);
- Oficina de Combate às Ameaças que Envolvem as Espécies do PAN Papagaios no RS, realizado nos dias 26 e 27 de outubro de 2020, com 45 participantes: OEMA, PF, MP e PC;
- 1ª Oficina de Combate ao Tráfico de Papagaios do Brasil em MG, ocorrida nos dias 25, 26 e 27 de maio de 2021, com 66 participantes: SEMAD, Diretoria de Proteção à Fauna, vinculada ao Instituto Estadual de Florestas (IEF/DFAU), IBAMA, PF, MP, Organizações não Governamentais (ONG), PC e Polícia Rodoviária Federal (PRF).

Em continuidade a pesquisa foram aplicados questionários em cinco órgãos públicos que atuam no combate ao ilícito, federais e estaduais: IBAMA, PRF, Polícia Militar Rodoviária (PMR) e PMA e os OEMA. Esses órgãos foram selecionados por atuarem diretamente com questões ambientais e por atuarem em vias rodoviárias.

Foram convidados a participar do estudo 25 órgãos, por meio das superintendências (IBAMA e PRF), comandos (PRM e PMA) e OEMA, um de cada dos cinco estados delimitados. Dos 25 órgãos, dez responderam: duas superintendências do IBAMA (SC e MG); três superintendências da PRF (RS, PR e SC); dois comandos da PMA (PR e SC); uma PMR (PR) e dois OEMA (SP e MG). O questionário foi encaminhado e respondido de forma digital, por e-mail e por processo em sistemas específicos. Os órgãos tiveram prazo de 15 dias para retorno, que poderia ser prorrogado caso houvesse necessidade.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com relação aos cinco relatórios dos Cursos/Oficinas foram observados como principais resultados os dados indicados no Quadro 1. Onde se constatou que a principal estratégia citada em todos os cinco relatórios foi a necessidade de integração entre os órgãos (100%). Em quatro dos cinco relatórios, foram abordadas questões relacionadas à alteração da legislação ambiental existente, especialmente no que diz respeito ao aumento das penas criminais e administrativas (80%), bem como à criação ou melhoria de sistemas unificados e integrados (80%). A implementação de programas de educação ambiental também foi mencionada em quatro dos cinco relatórios (80%)

Quadro 1 - Principais resultados dos Relatórios dos Cursos/Oficinas

Oficina	Estratégias para o combate ao tráfico
São Paulo	<ul style="list-style-type: none"> • Integração entre as instituições; • Alteração Lei nº 9.605/1998 – tipificação; e criação de IN; • Intensificação do serviço de inteligência e de patrulha; • Serviço de inteligência com apoio de pesquisadores, dentre outros; • Educação ambiental.
Paraná	<ul style="list-style-type: none"> • Integração e comunicação com outros órgãos (IBAMA, ICMBio, OEMA, PF, PC, Universidades, entre outros); • Criação de aplicativo para ações de fiscalização; • Investigar as rotas de tráfico, pontos de venda e de retirada de animais; • Aproximar a pauta do Poder Judiciário.
Santa Catarina	<ul style="list-style-type: none"> • Promover integração, troca e alinhamento de informações; • Alteração de legislação – aumentar as penas; • Sistema Único Ambiental implantado; • Educação ambiental e divulgação das apreensões.
Rio Grande do Sul	<ul style="list-style-type: none"> • Integração entre os órgãos, com ações conjuntas de fiscalização; • Leis e penas serem executadas: alteração da lei, com penas maiores; • Sistema Unificado de informações; • Educação Ambiental: escolas, tutores e universidades; • Capacitação do Sistema Jurídico e dos policiais.
Minas Gerais	<ul style="list-style-type: none"> • Integração de órgãos ambientais e dos órgãos de fiscalização; • Alterar as leis ambientais; • Sistemas de dados/informações não são integrados e compartilhados – existem diversos subsistemas, pode gerar duplicidade de informações; • Educação ambiental: escolas, técnicos EMATER, área rural e judiciário; • Aumentar fiscalização dos Criadouros comerciais autorizados.

Fonte: Adaptado de Rehbein (2023).

Com essas informações se constatou que a principal estratégia citada em todos os cinco relatórios foi a necessidade de integração entre os órgãos (100%). Em quatro dos cinco relatórios, foram abordadas questões relacionadas à alteração da legislação ambiental existente, especialmente no que diz respeito ao aumento

das penas criminais e administrativas (80%), bem como à criação ou melhoria de sistemas unificados e integrados (80%). A implementação de programas de educação ambiental também foi mencionada em quatro dos cinco relatórios (80%).

Outras estratégias, também, foram mencionadas, como a intensificação da fiscalização (40%), incluindo a fiscalização de criadouros comerciais autorizados (20%), capacitação dos agentes fiscalizadores (20%), capacitação do sistema jurídico (20%), divulgação das apreensões (20%), serviços de inteligência em colaboração com pesquisadores (20%), abordagem da pauta no Judiciário (20%) e investigação das rotas do crime (20%).

Por meio da análise dos questionários, foram identificados os seguintes resultados (Quadro 2), onde pode ser observado as principais barreiras para a atuação contra o tráfico de animais silvestres: falta de integração entre os órgãos (70%), insuficiência das leis (70%), falta de tabulação de dados e informações (70%) e possibilidade de duplicação de dados e informações (60%). Ademais, outras questões foram identificadas, como a diversidade de subsistemas, dados inseridos incorretamente, falta de entendimento comum sobre integração, legislação e duplicação de informações e a impossibilidade de afirmar que todos os dados são provenientes do tráfico de animais silvestres.

Quadro 2 – Resultados dos questionários respondidos pelos órgãos.

Órgão	Principais informações
PMR/PR	<ul style="list-style-type: none"> • Coleta/armazenamento de dados por BOU e compartilhado PM/PR e PC; • Pode haver duplicidade de dados; • Operações integradas com os Batalhão de Polícia Ambiental ocorrem eventualmente; • Integração entre órgãos: utilização dos postos PMR como base de operações; • Dados quantitativos: não disponibilizados.
OEMA/MG	<ul style="list-style-type: none"> • Coleta/armazenamento de dados: Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes (SISPASS) e Sistema de Gestão de Fauna; • SISFIS e SISFAI, da SUFIS, plataforma online com dados - PMA/MG possui acesso, de modo similar aos agentes da SEMAD; • Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) atua em conjunto com IEF, IBAMA, PMA, PC, MP; • Revisar leis para preencher lacunas; aumento das penas; • Criação de banco de dados/informações unificado e compartilhado; • Dados quantitativos: não sistematizados e/ou incompletos.
PRF/RS	<ul style="list-style-type: none"> • Sistemas próprios, não especificados; • Pode haver duplicidade de informações/dados; • Interação entre órgãos: reuniões, contato entre operadores e gestores; • Criação de grupos de trabalho com membros de órgãos e regiões diferentes; • Dados quantitativos: incompletos e/ou não tabulados.

PMA/PR	<ul style="list-style-type: none"> • Não ocorre duplicidade de informações/dados; • Pouca interação: mais comum o IAT, força do Termo de Cooperação Técnica; • Legislação: aumento das penas, criminais e administrativas; • Criação/implementação de Sistema unificado de registro de informações; • Não é possível afirmar as atuações a situações de tráfico de animais; • Dados quantitativos: incompletos e/ou não tabulados.
IBAMA/SC	<ul style="list-style-type: none"> • Denúncias: o sistema SISLIV – outros tipos de informação não há programa; • Pode ocorrer duplicidade de informações/dados; • Interação: processo de inteligência, pesquisa e operações conjuntas; • Tipificação, penas altas e inafiançável; Proibição da criação SISPASS; • Priorização nas DMA/PC e criação de novas; mais servidores e treinamento; • Dados quantitativos: não disponibilizados; pesquisa extensa, sem viabilidade.
PMA/SC	<ul style="list-style-type: none"> • Sistema: SADE, de acesso da PMA; SISP, da SSP/SC; BI, armazenamento para acesso; e GAIA, atuações administrativas ambientais – acesso ao MP; • Duplicidade de dados: pouco prováveis; • Interação com outros órgãos: IMA, Ibama, ICMBio, PC, PRF e PF; • Penas brandas; Tipificação/penas mais rigorosas, inclusive para o comprador; • Sem filtro no sistema para compreender o perfil dos envolvidos no crime; • Sistema unificado para todos os órgãos do SISNAMA; • Dados quantitativos: incompletos e/ou não tabulados.
OEMA/SP	<ul style="list-style-type: none"> • Pode haver duplicidade de dados/informações; • Interação com o DF/SP da CFB – cabe a última a gestão com a PMA; • Penas brandas; traficante raramente paga multa, vai preso ou sofre restrição; • Aumentar a pena para o crime e alteração IN Ibama nº 10/2011 (SISPASS); • Custo dos animais apreendidos/recolhidos/entregues fica com o Estado; • Pessoas com animal sem origem, NÃO se veem como integrantes do tráfico; • Melhor integração: Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) ser efetivo e políticas públicas; • Falta tabulação de dados e informações e programas de educação ambiental; • Dados quantitativos: não disponibilizados; extraídos caso a caso, falta técnico.
PRF/PR	<ul style="list-style-type: none"> • Sistemas informatizados próprios, não especificados; • Desconhecimento sobre acordos de compartilhamento de informação; • Contato próximo com PRF Estados vizinhos e BPA/PR; • Sistemas da PRF não se comunicam – erros na extração de relatórios; • Legislação avançada; • Dados quantitativos: incompletos e/ou não tabulados.
PRF/SC	<ul style="list-style-type: none"> • Sistema PDI: ferramenta de registro e controle de dados/informações; • Pode haver duplicidade de dados/informações; • Há interação: Ibama, Receita Federal, PF, PMA, OEMA; • Legislação: moderna e eficiente, mas com penas brandas; • Dados errôneos no sistema utilizado; • Não há especificação se os animais são derivados do tráfico; • Dados quantitativos: incompletos e/ou não tabulados.
Ibama/MG	<ul style="list-style-type: none"> • Ações após identificação de fraudes nos sistemas SISPASS, na maioria; • Sistemas: SICAFI e Ale (IBAMA e ICMBio); • Pode haver duplicidade de dados/informações (curto prazo); • Interação com outros órgãos: MP, SEMAD, BPA, PC/MG e PRF; • Falta tipificação penal, crime de menor potencial ofensivo; • Melhor integração: Gestores com efetivo interesse em combater o crime; • Dados quantitativos: não tabulados.

Fonte: Adaptado de Rehbein (2023).

Os aspectos apontados para a melhoria na atuação incluem a integração entre os órgãos (70%), a alteração da legislação vigente (70%) e a criação de um

sistema unificado (30%). Além disso, foi destacado que a existência de gestores técnicos com efetivo interesse em combater a atividade ilegal, também, é fundamental para o sucesso das estratégias.

Os dados e informações quantitativos apresentados pelos órgãos são incompletos para poder ser feita análises completa da situação atual do tráfico de animais silvestres. Existem indícios de duplicação e até mesmo triplicação de dados, não sendo possível garantir a confiabilidade. É importante destacar que a falta de dados e tabulação prejudica a formulação de políticas públicas, leis efetivas e a própria ação dos órgãos e agentes no combate ao ilícito. Também, há resistência à divulgação e compartilhamento, muitas vezes motivada pelo receio de que as deficiências e vulnerabilidades dos órgãos e agentes fiscalizadores sejam expostas. Isso pode gerar a ideia de que ao permitir o acesso a externos, problemas e falhas de gestão possam ser identificados.

Os pesquisadores do tema enfrentam não apenas os fatores inerentes a essa prática criminosa, mas também, a falta de organização e sistematização dos dados. Além disso, a escassez de pesquisas torna mais complexo o prognóstico da situação (Destro et al, 2012). É preocupante que, mesmo após anos dessas afirmações, os problemas ainda persistam sem soluções efetivas. Assim, a escassez de informações coletadas e categorizadas sobre o crime representa o principal obstáculo enfrentado pelos pesquisadores do tema (Hernandez; Carvalho, 2006). Mas, os dados/informações existem, muitos deles informatizados, embora não estejam devidamente organizados. Os órgãos precisam se envolver na tabulação e facilitação do acesso a eles.

Os agentes encarregados da fiscalização relataram preocupação com o tratamento e destino dos animais apreendidos. Alguns profissionais mencionaram a falta de locais apropriados para a destinação dos animais e a falta de informações sobre como lidar com o seu tratamento adequado.

A falta de CETAS é um problema evidente no Brasil, especialmente quando se considera a dimensão continental do país e o grande número de animais destinados. Além disso, o transporte até os CETAS é um processo moroso, principalmente em casos em que a apreensão ocorre em regiões distantes. Os poucos existentes muitas vezes não possuem condições adequadas para receber

e cuidar dos animais, o que pode afetar na decisão de mantê-los com as pessoas que os condicionam em cativeiro como de estimação.

Os CETAS, muitos subordinados ao IBAMA, são responsáveis pelo manejo de fauna e têm como atividades a recepção, identificação, marcação, triagem, avaliação, recuperação, reabilitação e destinação dos animais silvestres apreendidos (Cunha et al, 2022). É urgente investir em mais centros, medida fundamental para garantir o bem-estar dos animais e proporcionar ações efetivas de combate ao crime, podendo influenciar em mudanças legislativas.

Os órgãos apontam a falta de compartilhamento e integração de dados como um problema preocupante. Não há sistema unificado que permita acesso a todos, o que impede a elaboração de um mapeamento da realidade atual. Cada órgão possui seus próprios sistemas, resultando em dados duplicados e triplicados. Portanto, é essencial a criação de um banco de dados unificado que permita a geração de estatísticas precisas (Costa; Ferreira, 2017).

A fragilidade da lei vigente é uma das questões mais abordadas, pois ao longo dos anos houve diminuição da pena criminal, sendo tratado como crime de menor potencial ofensivo e afiançável. Portanto, é necessário realizar mudanças na legislação para combater o crime. Isso inclui a revisão dos tipos penais, com aumento das penas e multas (Destro et al, 2012).

A aplicação da lei, também, deve ser rígida, sem distinção entre pessoas com um ou muitos animais, pois o impacto na coletividade é igual. A comercialização deve ser punida em todas as vertentes, incluindo os consumidores finais, já que sem eles não haveria demanda. Além disso, o tratamento dos animais como de estimação não justifica a prática ilícita. A manutenção de animais silvestres em domicílio é um crime ambiental que está enraizado culturalmente no Brasil (Araujo, 2019). Portanto, além de punições mais severas para os infratores, é essencial investir em educação ambiental (Morandini; Cunha, 2021).

Neste sentido, é preciso informar a população sobre os riscos associados à posse de animais silvestres em domicílio sem permissão, pois a responsabilidade não é apenas dos órgãos públicos, mas também, da sociedade. A educação ambiental pode contribuir para mudar essa cultura e promover um comportamento responsável em relação aos animais. Os agentes públicos muitas vezes, também, não possuem clareza sobre suas atribuições e funções no manejo, destinação e

cuidado de animais apreendidos, o que pode prejudicar o cumprimento das obrigações do órgão. É crucial investir em treinamento para garantir um desempenho eficiente dos agentes fiscalizadores, especialmente na área ambiental.

A falta de agentes públicos foi outro problema evidenciado, pois são insuficientes para atender às demandas e fiscalizar as atividades. Outra questão é a desorganização dos dados e informações, que muitas vezes estão disponíveis em sistemas digitais, mas são difíceis de serem acessados e tabulados devido à falta de servidores e de um sistema que permita o compartilhamento eficiente entre os diferentes órgãos atuantes.

Além disso, há falta de interesse em alguns temas ambientais existindo priorização em determinadas questões, o desmatamento por exemplo, o que resulta em falta de investimentos e desorganização em outros setores que precisam de atenção, como é o caso da fauna silvestre. A falta de ordem e direcionamento, também, contribui para essa situação, com trocas frequentes de governos e diversidade de interesses, principalmente quando envolve questões econômicas.

É imprescindível que novos estudos científicos sejam realizados para permitir projeções mais precisas sobre a extensão do crime. No entanto, sem dados e informações confiáveis e sem o interesse dos órgãos e agentes públicos em fornecê-los, a pesquisa se torna inviável. Por isso, é crucial que os agentes fiscalizadores sejam capacitados para compreender a importância da sua participação em pesquisas científicas e, que os gestores dos órgãos públicos tenham conhecimento das suas obrigações, evitando mudanças de interesses a cada troca de governo e dando prioridade a todas as pautas ambientais, sem considerar que uma tem mais peso social do que outra. Se reconhece que as pesquisas não são capazes de solucionar os problemas, mas são fundamentais para aprimorar o conhecimento sobre o tema.

CONSIDERAÇÕES

A proteção da fauna silvestre é um dever constitucional do Estado, mas a atuação dos órgãos competentes é limitada devido a diversos fatores, como legislação insuficiente, que é um dos principais, falta de integração entre os órgãos fiscalizadores, falta de compartilhamento e tabulação de dados/informações,

diversos subsistemas utilizados, falta de educação ambiental para a população, falta de agentes públicos e de treinamento específico, custo dos animais apreendidos/recolhidos/entregues fica todo à cargo do Estado, o sistema SISPASS é utilizado para inserir animais capturados ilegalmente e dar um caráter de legalidade (esquentamento), insuficiência de CETAS e precariedade dos existentes.

Embora haja limitações para o combate ao crime, existem soluções viáveis para melhorar a situação. Possíveis melhorias incluem a tipificação do crime, aumentando as penas e multas e tornando o crime inafiançável. A integração entre os diferentes órgãos competentes é outra medida necessária, com ações conjuntas para mais integração e conhecimento do ilícito. O compartilhamento de informações e dados entre órgãos deve ser estabelecido ou expandido, podendo ser criado um sistema único com acesso a todos.

Além disso, campanhas educativas são necessárias para informar a população sobre o comércio ilegal e a importância de não se ter esses animais como domésticos. Os agentes fiscalizadores precisam ser capacitados sobre o crime para melhorar a eficácia da fiscalização, além de preciso aumentar o número destes agentes por meio de concursos públicos.

Os órgãos devem participar de pesquisas científicas e facilitar o acesso aos dados existentes. O custo de manutenção dos animais apreendidos deve ser repassado aos infratores para sua proteção e reabilitação. É importante fiscalizar os criadouros comerciais autorizados e revisar/revogar a IN IBAMA nº 10/2011. Por fim, também, é necessário investir nos CETAS existentes e instituir novos para atender à demanda de animais apreendidos.

É importante destacar que o ilícito é considerado um crime de menor potencial ofensivo, o que pode levar à falta de interesse por parte das autoridades e da população em geral. Essa postura facilita a ação dos infratores e prejudica o meio ambiente. Além disso, a não aplicação adequada das leis acaba gerando mau exemplo para a sociedade, que pode se questionar 'se o próprio Estado não se importa com o tema, por que nós deveríamos?'

Afinal, o tráfico de animais silvestres é um crime grave que afeta o meio ambiente e a vida dos animais, devendo ser tratado como tal, não apenas como um

crime sem grande impacto. O Estado tem o dever de legislar e aplicar as leis adequadamente, além de dar o exemplo para a sociedade.

REFERÊNCIAS

Abdalla, A. V. D. **A proteção da fauna e o tráfico de animais silvestres**. 2007. 235 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Metodista de Piracicaba, São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp055586.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2023.

Araujo, V. C. de. **O tráfico de animais silvestres no estado de São Paulo: aspectos legais, sociais e econômicos do traficante**. 2021. 103 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/100/100136/tde-19112021-225828/pt-br.php>. Acesso em: 17 fev. 2023.

Araujo, V. C. de. **Um retrato do tráfico de animais silvestres em São Paulo e alternativas para combatê-lo**. Segurança Ambiental On-line, Abr.-Jun., 2019. Disponível em: <https://www.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/ambiental/SegAmb/ed5/ed5art6.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2023.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 fev. 2023.

Brasil. **Decreto nº 6.514**, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente [...]. Brasília, DF: [2008]. Disponível em: <https://acesse.one/decreto6514de2008>. Acesso em: 17 fev. 2023.

Brasil. **Decreto-lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: [1940]. Disponível em: <https://l1nq.com/codigopenal1940>. Acesso em: 17 fev. 2023.

Brasil. **Lei nº 10.826**, de 22 de dezembro de 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm. Acesso em: 08 out. 2022.

Brasil. **Lei nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 08 out. 2022.

Brasil. **Lei nº 5.197**, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília, DF: [1967]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em: 17 fev. 2023.

Brasil. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF: [1981]. Disponível em: <https://l1nk.dev/1981lei>. Acesso em: 08 fev. 2023.

Brasil. **Lei nº 7.492**, de 16 de junho de 1986. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm. Acesso em: 08 out. 2022.

Brasil. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: [1995]. Disponível em: <https://l1nk.dev/1995lei>. Acesso em: 17 fev. 2023.

Brasil. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: [1998]. Disponível em: <https://acesse.one/crimesambientais>. Acesso em: 17 fev. 2023.

Brasil. **Lei nº 9.613**, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 08 out. 2022.

Costa, F. J. V; et al. Espécies de Aves Traficadas no Brasil: Uma Meta-Análise com Ênfase nas Espécies Ameaçadas. **Journal of Social, Technological and Environmental Science**. v. 7, n. 2, mai.-ago., 2018. Disponível em: <http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/fronteiras/article/download/2168/2304/>. Acesso em: Acesso em: 17 fev. 2023.

Costa, F. J. V; Ferreira, J. M. Fortalecendo Parcerias a Favor da Biodiversidade. In: Costa, F. J. V; Ferreira, J. M; Monteiro, K. R. G; Mayrink, R. R. (Orgs.). **Ciência contra o Tráfico: Avanços no Combate ao Comércio Ilegal de Animais Silvestres**. João Pessoa: IMPRELL, 2017.

Cunha, G. B; et al. Fauna silvestre recebida pelo Centro de Triagem de Animais Silvestres e encaminhada para o hospital veterinário da Universidade de Brasília. **Ciência Animal Brasileira**, v. 23, p. 1-8, 2022. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/vet/article/view/72818>. Acesso em: Acesso em: 17 fev. 2023.

Destro, G. F. G; et al. Esforços para o combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil (Publicação traduzida do original "**Efforts to Combat Wild Animals Trafficking in Brazil**. **Biodiversity**, Livro 1, Cap. XX") - ISBN 980-953-307-201-7, 2012.

Disconzi, N; Fonseca, S. R. D. O Recurso Especial 1.389.418 do Superior Tribunal de Justiça à luz da teoria do direito animal e ambiental. In.: Regis, A. H. P; Santos, C. P. **Direito animal em movimento**: comentários à jurisprudência do STJ e STF. Curitiba: Juruá, 2021.

Freitas, V. P. de; Freitas, G. P. de. **Crimes contra a natureza**: de acordo com a Lei 9.605/98. 8. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

Hernandez, E. F. T; Carvalho, M. S. de. O tráfico de animais silvestres no Estado do Paraná. **Acta Scientiarum: Human and Social Sciences**, Maringá, v. 28, n. 2, p. 257-266, 2006. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3073/307324782008.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2023.

IBAMA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Ministério do Meio Ambiente. **Instrução Normativa nº 10**, de 19 de setembro de 2011. Dispõe sobre o manejo de passeriformes da fauna silvestre brasileira [...]. Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/509494/>. Acesso em: 02 fev. 2023.

IBAMA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Relatório Técnico CETAS 2002 – 2014**. 2016. Disponível em: <https://acesse.one/relatecnico>. Acesso em: 18 jan. 2023.

IBAMA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Ministério do Meio Ambiente. **Instrução Normativa nº 05**, de 13 de maio de 2021. 2021a. Dispõe sobre as diretrizes, prazos e os procedimentos para a operacionalização dos Centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) do Ibama [...]. Disponível em: <https://encurtador.com.br/clzGl>. Acesso em: 18 jan. 2023.

IBAMA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Relatório Técnico CETAS 2002 – 2014**. 2016. Disponível em: <https://acesse.one/relatecnico>. Acesso em: 18 jan. 2023.

ICMBio. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. **Plano de Ação Nacional para Conservação das Espécies Ameaçadas. Papagaios** (2º ciclo de gestão), 2020. Disponível em: <https://i1nk.dev/ciclopan>. Acesso em: 10 fev. 2023.

Morandini, R. R; Cunha, P. R. Tráfico de animais silvestres e a legislação ambiental brasileira. **Revista de Ciências Sociais e Jurídicas**, ISSN 2674-838X, v. 3, n. 1, jan./jul. 2021. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/revistadecienciasociaisejuridica/article/view/1800>. Acesso em: 10 fev. 2023.

Nassaro, A. L. F. **O tráfico de animais silvestres**. Jornal Diário de Assis, Assis/SP, p. 02, 08 dez. 2010. Disponível em: <https://encr.pw/traficosilvestres>. Acesso em: 18 jan. 2023.

Piacentini, V, de Q; et al. Annotated checklist of the birds of Brazil by the Brazilian Ornithological Records Committee/Lista comentada das aves do Brasil pelo Comitê Brasileiro de Registros Ornitológicos. *Revista Brasileira de Ornitologia*, 23(2), 91-298 June 2015. Disponível em: <http://www.revbrasilornitol.com.br/BJO/article/view/1263>. Acesso em: 18 jan. 2023.

Queiroz, J. Tráfico de aves corresponde a 80% das espécies de animais contrabandeados no Brasil. **RENCTAS**, 2015. Disponível em: <https://encr.pw/especiescontrabando>. Acesso em: 08 out. 2022.

Rehbein, K. D. da S. **Tráfico de animais silvestres**: limites e possibilidades de atuação dos órgãos competentes. 2023. 137 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais) – Universidade de Passo Fundo, 2023.

Ribeiro, L. B; Silva, M. G. O comércio ilegal põe em risco a diversidade das aves no Brasil. **Cienc. Cult.**, v. 59., n. 4., São Paulo, 2007. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252007000400002. Acesso em: 08 out. 2022.

Silveira, L. F. Por uma grande mobilização: Desafios para a conservação das aves brasileiras na era das extinções. 2016. In.: **RENCTAS**. I Relatório Nacional Sobre Gestão e Uso Sustentável da Fauna Silvestre, 1. ed., 2016.